



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo **1000934-47.2021.5.02.0058**

Relator: CYNTHIA GOMES ROSA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/07/2023

Valor da causa: R\$ 43.600,80

Partes:

RECORRENTE: PEDRO TEODORO NALINI

ADVOGADO: THIAGO PRADELLA

RECORRIDO: K2 COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

ADVOGADO: MARIA DO CARMO GUARAGNA REIS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
58ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATSum 1000934-47.2021.5.02.0058
RECLAMANTE: PEDRO TEODORO NALINI
RECLAMADO: K2 COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA

SENTENÇA

PROCESSO nº: 1000934-47.2021.5.02.0058

RECLAMANTE: PEDRO TEODORO NALIN

RECLAMADO: K2 COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA

I- RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852 – I, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. AJUDA DE CUSTO

O pedido de integração da ajuda de custo ao salário, e consequentes reflexos, foram extintos, sem resolução de mérito, em face da constatação de litispendência (ID. fb69aef).

2. CONVERSÃO DO PEDIDO DE DEMISSÃO EM RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO

Pleiteia o reclamante a conversão do pedido de demissão em rescisão indireta do contrato de trabalho, com base na falta de recolhimento de FGTS em alguns meses do contrato de trabalho.

Deveras, a ausência do recolhimento de apenas 5 competências do FGTS, em um universo de 20 meses, não constitui infração capaz de ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho. Tal circunstância, com efeito, não torna impossível a manutenção do contrato de trabalho.

Confirma essa conclusão o relato do próprio autor, que, em depoimento pessoal, confessou que *“(...) pediu demissão da reclamada, uma vez que conseguiu uma nova oportunidade de trabalho”,* e que *“esse foi o único motivo que levou o depoente a pedir demissão da reclamada”.*

O autor ainda confessou que *“recebeu uma indicação para trabalhar nessa outra empresa, quando ainda trabalhava na reclamada”,* e que *“conversou com uma pessoa do departamento pessoal dessa outra empresa, via telefone, para acertar os detalhes da sua contratação (...), quando o depoente ainda trabalhava na reclamada”,* sendo certo que *“teve a confirmação da sua contratação por essa outra empresa quando ainda trabalhava na reclamada”.*

Por fim, consta no depoimento do reclamante que três dias após pedir demissão já estava trabalhando nessa outra empresa.

Como se vê claramente, a ausência de recolhimentos ao FGTS em alguns poucos meses do contrato de trabalho não foi a verdadeira razão do pedido de demissão do reclamante, mas, sim, o fato de que o obreiro conseguiu uma nova colocação no mercado de trabalho, mais atraente que o trabalho que executava na ré.

Não há, portanto, que se falar em rescisão indireta do contrato de trabalho, ficando indeferida essa pretensão, e todos os efeitos pecuniários que dela decorram exclusivamente.

3. PEDIDO SUBSIDIÁRIO - VERBAS RESCISÓRIAS DECORRENTES DO PEDIDO DE DEMISSÃO. FORÇA MAIOR

A reclamada não contesta a alegação de que não pagou sequer as verbas rescisórias decorrentes do pedido de demissão, constante do TRCT trazido cm a petição inicial, mas afirma que deixou de quitar os direitos postulados em razão de força maior decorrente da pandemia e da situação de calamidade pública causadas pelo COVID-19.

A reclamada, em defesa, afirmou que a pandemia causada pelo COVID-19 impactou de forma crítica o ramo da confecção e comercialização de peças de vestuários, o que inclusive fez com que estabelecimentos comerciais que atuavam nessa área fossem fechados a partir de março de 2020, vindo a retornar parcialmente às atividades em algumas localidades, a partir de julho ou agosto daquele mesmo ano.

Todavia, não há como dar aval ao argumento de defesa, nem aplicar os termos da Medida Provisória 927/2020, vez que não provado o fechamento da empresa, muito menos o fechamento por força única e exclusiva da pandemia.

Com efeito, havendo algum tipo de contribuição do empregador para a realização do acontecimento, ou mesmo imprevidência deste, não se configura a força maior (art. 501, *caput* e 1º). Tal contribuição e tal imprevidência se presumem pelo não pagamento das verbas rescisórias de seus empregados, ou pelo não pagamento integral dessas mesmas verbas, cabendo à empregadora o ônus da prova em sentido contrário.

Deveras, o motivo de força maior capaz de ensejar a redução, pela metade, da indenização devida ao empregado, é aquele capaz de determinar a extinção da empresa ou de um dos estabelecimentos em que trabalhe o empregado, nos exatos termos do art. 502 da CLT, o que não restou provado.

Ressalte-se que nem mesmo a falência, por si só, tem o condão de impedir que os empregados da empresa falida recebam todos os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho (CLT, art. 449, *caput*). A redução pela metade das verbas rescisórias carece de comprovação de todos os requisitos previstos no art. 501 e §§ da CLT, o que não ocorreu *in casu*.

Portanto, defiro ao reclamante o pagamento de todas as verbas constantes do Termo de Rescisão de contrato de trabalho de ID. 3b7769a.

Sobre as verbas rescisórias *stricto sensu* incidirá o acréscimo de 50% previsto no art. 467 da CLT.

Também é devida a multa de um salário básico, previsto no art. 477 desse mesmo diploma legal.

O autor ainda faz jus aos recolhimentos faltantes do FGTS.

4. LIMITAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO AOS VALORES POSTULADOS

A jurisprudência firmou entendimento segundo o qual basta que o valor da causa seja estimado, para o fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, nos termos da Instrução Normativa nº 41, de 21-VI – 2018, e, portanto, entende-se que é suficiente que a petição inicial indique o valor de cada pedido, não sendo necessária a apresentação de memória ou planilha de cálculo.

Assim, se não é exigido do autor que liquide de forma definitiva os pedidos na petição inicial, não há que se falar também em limitação da condenação aos valores indicados na exordial.

Ressalvo meu entendimento particular, contrário ao direcionamento jurisprudencial, mas acolho tal entendimento, por medida de disciplina judiciária.

5. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS

Nos termos do acórdão proferido em Sessão Plenária do dia 18 de dezembro de 2020 pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, publicado em 07 de abril de 2021, e da decisão proferida em sede de embargos declaratórios pelo Tribunal Pleno daquela mesma Corte, em sessão virtual do dia 15 de outubro de 2021 a 22 de outubro de 2021, determino, em termos correção monetária e juros de mora, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC, que engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios (art. 406 do Código Civil).

A correção monetária obedecerá os termos da Súmula nº 381 do C. TST (antiga Orientação Jurisprudencial nº 124 da Seção de Dissídios Individuais do C. TST), sendo que, no tocante especificamente às verbas rescisórias, estas serão corrigidas a partir do vencimento do prazo legal previsto no art. 477 da CLT.

Os juros moratórios incidirão sobre o capital corrigido, contados a partir da propositura da ação.

6. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ

O reclamante confessou que o real e único motivo do pedido de demissão que formulou foi a conquista de novo emprego, ainda quando laborava na reclamada, e não a ausência de alguns recolhimentos em sua conta vinculada.

A pretensão concernente à conversão do pedido de demissão em rescisão indireta do contrato de trabalho, como se vê, foi maliciosamente

formulada pelo reclamante, que, omitindo o fato de ter conseguido novo emprego, ainda no curso do seu contrato com a ré, pretendeu auferir vantagem claramente indevida.

A toda evidência o reclamante alterou a verdade dos fatos, como também formulou pedido contra fato que se tornou incontroverso no curso da instrução processual.

Assim, por ter faltado com a verdade, e, conseqüentemente, por ter postulado direito claramente indevido, declaro o autor litigante de má-fé, e o condeno no pagamento da multa equivalente a 9% do valor corrigido da causa, como também o condeno a indenizar a reclamada pelos prejuízos que esta sofreu, e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença, nos termos do art. 793-C, *caput* e § 3º da CLT.

7. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Nos termos do *caput* do art. 791-A e § 3º da CLT, impõe-se o arbitramento de honorários de sucumbência recíproca.

Portanto, fixo os honorários do advogado do reclamante em 5% (cinco por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, a cargo da reclamada, como também fixo o valor dos honorários do advogado da reclamada em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado dos pedidos que foram indeferidos e extintos, a cargo do reclamante.

Não há que se falar em correção monetária dos honorários de sucumbência, vez que o percentual respectivo incide, quando em favor do patrono do reclamante, sobre do valor que resultar da liquidação da sentença, a qual já incorpora a atualização monetária dos respectivos créditos, e, quando em favor do patrono do reclamado, sobre o valor atualizado dos pedidos.

Já no tocante aos juros, os mesmos são devidos a partir do trânsito em julgado.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, em face do direito e do que mais dos autos consta, decide a **58ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO** julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a ação,

para condenar a reclamada a pagar ao reclamante os valores que forem apurados em liquidação de sentença, observados **todos** os parâmetros descritos na fundamentação, referentes aos seguintes títulos: saldo salarial de 12 (doze) dias de março de 2021; férias vencidas 2019/2020 + 1/3; férias proporcionais + 1/3; 13º salário proporcional de 2021 (2/12); horas de sobreaviso; acréscimo de 50% sobre verbas rescisórias (art. 467 da CLT); multa de um salário básico, prevista no art. 477 da CLT. Nos termos do art. 880 da CLT, iniciada a execução, a reclamada será citada para comprovar, em 48 horas, os recolhimentos faltantes ao FGTS, ficando, em qualquer caso, vedado o levantamento por meio deste processo, tendo em vista a modalidade da rescisão contratual. **Por ter litigado de má-fé, o reclamante arcará com a multa equivalente a 9% do valor corrigido da causa, como também indenizará a reclamada pelos prejuízos que esta sofreu, bem como honorários advocatícios e com todas as despesas que a ré efetuou, conforme for apurado em liquidação de sentença, valores estes que serão abatidos do crédito do demandante.** Correção monetária e juros moratórios, nos termos do item 5 da fundamentação. Os títulos condenatórios possuem natureza remuneratória, exceção feita às férias indenizadas + 1/3, FGTS, penalidade do art. 467 da CLT e multa do art. 477, § 8º, da CLT, que possuem natureza indenizatória. Os valores referentes ao Imposto de Renda, se devidos, serão descontados do crédito do reclamante, pois a obrigação de pagar o imposto de renda recai sobre aquele que auferir os valores tributáveis, ficando a reclamada responsável pelo cálculo, dedução e recolhimento dos valores do imposto de renda deduzidos do crédito do reclamante, somente por ocasião do efetivo pagamento do valor da condenação, pois é esse o seu fato gerador. A contribuição fiscal será calculada, em relação à incidência dos descontos fiscais, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010, incidindo o imposto apenas sobre as parcelas tributáveis (excluídos os juros de mora - OJ 400 da SDI - 1, do C. TST), calculado ao final. Recolhimentos previdenciários incidirão sobre as parcelas de natureza remuneratória acima especificadas. A contribuição previdenciária que cabe ao reclamante será calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, observado o limite máximo do salário de contribuição (§ 4º, do art. 276 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999). As contribuições a cargo da empresa serão aquelas previstas no inciso I, do art. 201, do Decreto mencionado, relativamente ao segurado empregado. Transitada em julgado a presente decisão, a reclamada será considerada diretamente responsável pela contribuição social referente ao empregado (§ 5º, do art. 216, do Decreto 3.048/99), sem prejuízo da possibilidade de recebimento do crédito previdenciário pelo INSS quando do efetivo pagamento do crédito trabalhista, descontando-se do autor. Honorários advocatícios sucumbenciais recíprocos, na forma do item 7 da fundamentação. Custas, pela reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, de R\$ 13.000,00, no importe de R\$ 260,00. Ficam as partes desde já alertadas que a oposição de embargos declaratórios contra esta sentença, com intuito de rever provas, fatos ou a própria decisão, quando ausentes os pressupostos autorizadores, consoante previsto nos incisos do artigo 1.022 do CPC, as

sujeitará às sanções dos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Notifique-se o INSS, nos termos do art. 277 do Decreto 3.048 /99. NADA MAIS.

SAO PAULO/SP, 02 de dezembro de 2022.

MOISES BERNARDO DA SILVA

Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: MOISES BERNARDO DA SILVA - Juntado em: 02/12/2022 09:22:45 - f3e15dd
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/22120209205086700000281463934?instancia=1>
Número do processo: 1000934-47.2021.5.02.0058
Número do documento: 22120209205086700000281463934